ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.401, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS E PUNITIVAS NO CASO DE EXISTÊNCIA DE FOCOS DE MOSQUITOS DA DENGUE EM IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA promulga, nos termos do art. 50, § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pela Câmara:

L E I :

Art. 1º A Prefeitura de Boa Vista tomará as providências necessárias determinando o comparecimento de agentes de endemias envolvidos no combate aos mosquitos da Dengue em locais suspeitos de focos nas residências, comércio, indústrias, terrenos baldios, prédios públicos, borracharias, ferros velhos e outros onde possam proliferar os mosquitos transmissores da Dengue.

§ 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a promover convênios com as instituições, associações e organizações locais, utilizando-as como suporte e também para multiplicar as ações e informações que se destinam ao combate da Dengue.

§ 2º A Administração Municipal atuará de forma efetiva, adotando as medidas necessárias para solucionar os problemas identificados pela fiscalização, com ônus para o infrator.

Art. 2º O imóvel em que for constatado por meio do serviço de controle de endemias em sua primeira visita, focos de criadouros do mosquito, o seu proprietário, inquilino ou posseiro, será notificado para que em 48 (quarenta e oito) horas, promova a eliminação do foco.

§ 1º Para cumprimento do disposto, o ocupante do imóvel se responsabilizará pela limpeza dos vasos, vira as garrafas com a boca para baixo, eliminar os pneus ou cobri-los com lona, tampar a caixa d água, entre outros cuidados, que se deve ter no combate ao mosquito transmissor da Dengue.

§ 2º Caso a equipe do serviço de controle de endemias, fique impedida de vistoriar o imóvel, seja por se encontrar fechado, por estar sem morador no local, ou por outro motivo qualquer, o proprietário do imóvel, após ser identificado, será notificado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, permita aos agentes do serviço de controle de endemias da Prefeitura vistoriar o imóvel, sob pena de não o fazendo neste prazo, ser compelido judicialmente.

Art. 3º Depois de decorrido o prazo estipulado no § 2º do artigo anterior sem que fosse permitida a vistoria no imóvel, será emitido auto de infração, cuja multa pecuniária variará de acordo com sua gravidade.

§ 1º Para efeito de cobrança, a multa terá o valor mínimo de 5 UFM (unidades fiscais do município) e o máximo de 50 UFM (unidades fiscais do município) conforme grau de gravidade.

§ 2º Havendo confirmação de focos de mosquito da Dengue, o seu proprietário, inquilino ou posseiro, será penalizado de acordo com a presente norma:

I - notificação por órgão municipal responsável;

II - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, na primeira infração;

III - multa de 25 (vinte e cinco) UFM, em caso de reincidência;

IV - multa de 50 (cinquenta) UFM, em caso de reincidência;

V - suspensão temporária da atividade por dez dias, na terceira infração e nas seguintes, no caso de imóveis comerciais ou prestadores de serviços.

§ 3º A pena de que se trata o § anterior será cobrada pelo Legislativo Municipal, cabendo ao mesmo determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

§ 4º Após a notificação o proprietário ou responsável pelo imóvel deverá resolver os problemas identificados pela fiscalização em um prazo de sete dias.

Art. 4º O descumprimento da presente norma por parte do gestor de prédios e repartições públicas implicará em crime de improbidade administrativa.

Art. 5º O Poder Legislativo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2012.

Braz Assis Behnck
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.402, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER AS GUIAS DE IPTU CONFECCIONADAS EM BRAILE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA promulga, nos termos do art. 50, § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pela Câmara:

L E I :

Art. 1º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência visual o direito de receber, sem custo adicional, as guias de pagamento de IPTU confeccionadas em braile.

Parágrafo único. Para recebimento das guias de pagamento confeccionadas em braile, o interessado deverá solicitar, mediante requerimento, à Prefeitura de Boa Vista, onde será feito o seu cadastramento.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 14 de fevereiro de 2012.

Braz Assis Behnck
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI Nº 1.403, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA FISCALIZAÇÃO E PROVIDÊNCIAS QUANTO AO USO DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA promulga, nos termos do art. 50, § 7º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pela Câmara:

L E I :

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da fiscalização e providências quanto às vagas reservadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em estacionamentos externos e internos das áreas e edificações de uso coletivo, incluindo bancos, Shopping Center e supermercados